

**Resposta** 20/09/2022 08:18:10

Em atenção à solicitação de esclarecimentos, seguem as respostas: 1) Informo que a quantidade 12 refere-se a 12 meses. Os lances serão pelo valor total mensal de cada lote. 2) poderá ser indenizado, conforme permitido na CCT. 3) O valor de cada posto será único para todos os municípios pertencentes ao lote. atentamente, Fábio Leal - Pregoeiro

Fechar

**Esclarecimento** 20/09/2022 08:18:10

Solicitamos os esclarecimentos a seguir: 1) No edital estabelece que os lances serão pelo valor mensal, conforme os itens transcritos: 5.4 A PROPOSTA DE PREÇOS será ofertada pelo critério de VALOR TOTAL MENSAL POR LOTE..... 8.4 Os lances serão ofertados pelo mesmo critério do SUBITEM 5.4 deste Edital. No sistema para cadastramento consta em todos os itens a quantidade 12, como não tem nenhum item que seja 12 postos, presume-se que seja 12 meses. Assim quando efetuarmos o cadastro do preço, automaticamente será anual. Como devemos proceder? 2) O intervalo intrajornada será concedido aos vigilantes, ficando o posto descoberto no período? Ou poderá ser indenizado, conforme permitido na CCT? 3) Cada lote possui vários municípios, no item 10 do edital exige a apresentação de planilha de preços para cada tipo de posto para cada Lote. O valor de cada posto será único para todos os municípios? No aguardo, desde já agradecemos.

Fechar

**Esclarecimento** 20/09/2022 08:19:52

Solicitamos esclarecimentos referente ao PE SRP nº 47/2022: 1) ESCLARECIMENTO 01: De acordo com o Termo de Referência no item 10.1. alínea "c", na proposta de preços deverá constar, além dos itens de habilitação exigidos no presente termo de referência e Edital... C) Deverá haver planilha auxiliar, conforme modelo constante no ANEXO IV, que demonstre a metodologia de cálculo do módulo 5 – Insumos, a fim de aferir a exequibilidade, dos preços ofertados. Planilhas modelos de cada item constam no ANEXO IV. Solicitamos o envio da planilha modelo em excel, de forma editável. 2) ESCLARECIMENTO 02: Considerando que cada lote possui três itens diferentes e em atendimento ao item 5.4 do Edital, a proposta deverá ser preenchida no COMPRASNET: Quantidade Ofertada: 12 Valor Unitário: VALOR TOTAL MENSAL Valor Total: VALOR TOTAL PARA OS 12 MESES O entendimento está correto?

Fechar

**Resposta** 20/09/2022 08:19:52

em atenção ao pedido de esclarecimentos seguem as respostas: 1) Quanto à planilha que demonstre a metodologia de cálculo do módulo 5 – Insumos, informo que a relação dos equipamentos de EPI e relação de Uniformes (fardamentos) está disposta no item 14 do Termo de Referência. 2) Informo que a quantidade 12 refere-se a 12 meses. Dessa forma, está correto o entendimento.

Fechar

**Esclarecimento** 20/09/2022 08:26:42

Prezados, vimos através deste para esclarecer alguns pontos do edital. 1) O ISS a ser utilizado será o mesmo para todos os lotes? Considerando que existem municípios com alíquotas diferentes. 2) O valor do lance (mensal) a ser utilizado será o do quantitativo máximo?

Fechar

**Resposta** 20/09/2022 08:26:42

Em atenção ao pedido de esclarecimentos, seguem abaixo as respostas: 1) Quanto ao ISS a empresa deverá verificar a legislação vigente. 2) Sim, o valor total mensal correspondente ao quantitativo máximo de cada lote. atentiosamente, Fábio Leal - Pregoeiro

Fechar

**Impugnação 20/09/2022 08:25:00**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 47/2022, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, de forma contínua, a serem executados nas dependências dos Fóruns Eleitorais da Região Metropolitana de São Luís e do interior do Estado. Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do instrumento convocatório e requer que sejam incluídas algumas exigências no edital, que assim dispõem: 1 – FALTA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2017, pedido de Impugnação ao Item 10.8.4 alínea “a” do Pregão Eletrônico em epígrafe. Observando o teor do Edital do procedimento licitatório em questão, trata da Legislação Específica do certame, qual seja: “3 DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - A contratação para a execução dos serviços, tem amparo legal na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Instrução Normativa nº 05 e alterações posteriores.”(grifamos) Vejamos que o Instrumento Convocatório prevê o que rege a Instrução Normativa nº 05 e alterações posteriores, desta forma, tem-se claramente o entendimento que, qualquer legislação venha a ser devidamente publicada no Diário Oficial da União (DOU) passa a valer em substituição da anterior, sendo esta revogada de forma imediata. A impugnante alega que há necessidade de inclusão documentos listados no ANEXO VII-A, Item 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017, tendo em vista a orientação do TCU sobre a matéria. Desta forma, requer que seja feita a alteração do Item 10.8.4 alínea “a”, incluindo o que se estipula a documentos listados no ANEXO VII-A, Item 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017, em acordo ao estabelecido por legislação vigente: iii.B.3 – Experiência mínima de 3 anos. Segundo a impugnante, ainda alega, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado.. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado. II – Consta no Anexo IV (Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, no Submodulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, alínea “B”, que o valor do Auxílio Alimentação é de R\$ 18,00 por dia, conforme Convenção Coletiva, Clausula 14, parágrafo primeiro. A impugnante solicita que seja corrigido o referido Anexo IV, no Submodulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, alínea “B”, o valor do Auxílio Alimentação será de R\$ 22,12 por dia, conforme Convenção Coletiva, Clausula 12, parágrafo primeiro, CCT 2022/2023 (em anexo).

**Resposta** 20/09/2022 08:25:00

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 47/2022, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, de forma contínua, a serem executados nas dependências dos Fóruns Eleitorais da Região Metropolitana de São Luís e do interior do Estado. Passemos à análise dos argumentos apresentados: Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do instrumento convocatório e requer que sejam incluídas algumas exigências no edital, que assim dispõem: 1 – FALTA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2017, pedido de Impugnação ao Item 10.8.4 alínea “a” do Pregão Eletrônico em epígrafe. Observando o teor do Edital do procedimento licitatório em questão, trata da Legislação Específica do certame, qual seja: “3 DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - A contratação para a execução dos serviços, tem amparo legal na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Instrução Normativa nº 05 e alterações posteriores.”(grifamos) Vejamos que o Instrumento Convocatório prevê o que rege a Instrução Normativa nº 05 e alterações posteriores, desta forma, tem-se claramente o entendimento que, qualquer legislação venha a ser devidamente publicada no Diário Oficial da União (DOU) passa a valer em substituição da anterior, sendo esta revogada de forma imediata. A impugnante alega que há necessidade de inclusão documentos listados no ANEXO VII-A, Item 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017, tendo em vista a orientação do TCU sobre a matéria. Desta forma, requer que seja feita a alteração do Item 10.8.4 alínea “a”, incluindo o que se estipula a documentos listados no ANEXO VII-A, Item 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017, em acordo ao estabelecido por legislação vigente: iii.B.3 – Experiência mínima de 3 anos. Segundo a impugnante, ainda alega, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado.. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado. Cumpre destacar, que a IN n.º 5/2017 não é de aplicação obrigatória para os órgãos do Poder Judiciário, sendo recomendada a sua utilização a título de boas práticas. Desse modo, a exigência de experiência mínima de 3 anos é facultativa, conforme o subitem 10.6 do anexo VII da IN n.º 5/2017, devendo cada órgão avaliar a sua utilização em cada caso. No presente caso, a unidade técnica do Tribunal entendeu que essa exigência acabaria restringindo a competitividade. Diante do exposto, não procedem as alegações da impugnante neste ponto, não sendo acolhidas. II – Consta no Anexo IV (Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, no Submodulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, alínea “B”, que o valor do Auxílio Alimentação é de R\$ 18,00 por dia, conforme Convenção Coletiva, Clausula 14, parágrafo primeiro. A impugnante solicita que seja corrigido o referido Anexo IV, no Submodulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, alínea “B”, o valor do Auxílio Alimentação será de R\$ 22,12 por dia, conforme Convenção Coletiva, Clausula 12, parágrafo primeiro, CCT 2022/2023 (em anexo). Cumpre destacar, que o custo estimado levou em consideração o valor atualizado das CCT n.º MA000030/2022 e MA000031/2022, e a licitante deverá apresentar a sua proposta com base na convenção coletiva correspondente ao enquadramento sindical da empresa, que é aquele relacionado à sua atividade econômica preponderante. Ademais, a planilha constante no edital trata-se apenas de um mero modelo. Portanto, do exposto acima não merece prosperar as alegações da impugnante neste ponto, não sendo acolhidas. Desta feita, não há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela improcedência da presente impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 47/2022. Pelo exposto, DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXX, com fulcro nos arts. 17, inciso II e art. 24, § 1º do Decreto n.º 10.024/19. São Luís, 19 de setembro de 2022. Fábio Leal Barbosa Pregoeiro Oficial

Fechar

**Impugnação 20/09/2022 08:33:05**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 47/2022, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, de forma contínua, a serem executados nas dependências dos Fóruns Eleitorais da Região Metropolitana de São Luís e do interior do Estado. Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do instrumento convocatório e requer que sejam alteradas algumas exigências no edital, que assim dispõem: 1) Na memória de cálculo da planilha de custo e formação de preço para todos os cargos o valor do vale alimentação está de R\$ 18,00, porém na CCT 2022 (registro nº MA000030/2022 e MA000031/2022) o valor do vale alimentação é de R\$22,12 -10% ficaria R\$ 19,91 por dia, desta forma pedimos a retificação do valor, com a devida correspondência no valor estimado da licitação. 2) Conforme resolução do CNJ, o percentual do 13º salário deverá ser 9,09%, e o percentual das férias 9,09%, e adicional de férias 3,03%, desta forma pedimos a retificação do valor estimado, para adequação dos percentuais. 3) Conforme resolução do CNJ, o percentual da multa rescisória do aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado no módulo 3 deverá ser 4% sobre o valor da remuneração +13º salário, férias + adicional de férias, desta forma pedimos a retificação do valor estimado, para adequação dos percentuais. 4) É evidente que há algo de errado nos preços estimados, pois não tem como os postos do interior ficarem do mesmo preço de São Luís, já que na Capital o valor do vale transporte é R\$ 3,90. 5) O valor do plano de saúde deverá ser o percentual de 3,80% sobre salário conforme a CCT 2022 (registrada no Ministério do Trabalho sob o nº MA00031/2022 E MA00030/2022), cláusula décima sétima, parágrafo primeiro. 6) Para todos os módulos foi utilizada a remuneração como base de cálculo?

Fechar

**Resposta** 20/09/2022 08:33:05

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 47/2022, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, de forma contínua, a serem executados nas dependências dos Fóruns Eleitorais da Região Metropolitana de São Luís e do interior do Estado. Passemos à análise dos argumentos apresentados: Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do instrumento convocatório e requer que sejam alteradas algumas exigências no edital, que assim dispõem: 1) Cumpre destacar, que o custo estimado levou em consideração o valor atualizado das CCT n.º MA000030/2022 e MA000031/2022, e a licitante deverá apresentar a sua proposta com base na convenção coletiva correspondente ao enquadramento sindical da empresa, que é aquele relacionado à sua atividade econômica preponderante. Ademais, a planilha constante no edital trata-se apenas de um mero modelo. Portanto, do exposto acima não merece prosperar as alegações da impugnante neste ponto, não sendo acolhidas. 2) Quanto a essa alegação, cabe ressaltar que o Tribunal utiliza os percentuais da Portaria n.º 646/2016, dessa forma não há razão para mudar o percentual. 3) Quanto a essa alegação, cabe ressaltar que o Tribunal utiliza os percentuais da Portaria n.º 646/2016, dessa forma não há razão para mudar o percentual. 4) Quanto a essa alegação, esclareço que o valor do Tribunal é apenas uma estimativa, nesse caso se a empresa entender que não é cabível prever vale transporte para o interior pode tirar da planilha e justificar. 5) Quanto a essa alegação, esclareço que a empresa deve obedecer o que determina a convenção coletiva de trabalho. 6) Quanto a esse questionamento, esclareço que o Tribunal utilizou o que determina a legislação vigente. Desta feita, não há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela improcedência da presente impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 47/2022. Pelo exposto, DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXX, com fulcro nos arts. 17, inciso II e art. 24, § 1º do Decreto n.º 10.024/19. São Luís, 19 de setembro de 2022. Fábio Leal Barbosa - Pregoeiro Oficial

Fechar